



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra a sociedade **YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.**, com endereço na Avenida Padre Cacique, nº 320, Porto Alegre/RS, CNPJ nº 92.660.604/0001-82, a ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 088/2011 (IC), instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor em desfavor da empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., a partir de documentação remetida pelo Ministério Público Federal, que, por sua vez, recebeu diversos documentos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela investigada, no que diz respeito à comercialização de fertilizante em desacordo com especificações legais (fls. 05/34).

Segundo parecer técnico de lavra do engenheiro químico Renato Zucchetti, à fl. 36, constatou-se que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“A empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. apresentou sete amostragens não conformes, ou seja, em duas oportunidades a fiscalização identificou planilhas (ordem de produção) especificando que era para produzir o produto com a diferença de tolerância permitida na análise pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Apresentou em uma oportunidade valores dos nutrientes muito abaixo dos padrões estabelecidos, sendo assim, a amostra foi considerada não conforme. As outras quatro amostragens apresentaram deficiência com relação aos parâmetros potássio, cobre e manganês, abaixo dos padrões estabelecidos.”

Foram designadas audiências (fls. 57, 179 e 333). Em resposta às notificações feitas por esta Promotoria de Justiça para a apresentação de esclarecimentos, a requerida confessa os fatos, assim dispondo (fls. 58/77):

“As ocorrências citadas na página 36 do processo, onde o perito citou a ocorrência de sete amostragens não conformes, carece de retificação, porque tratam-se de 6 ocorrências, que na realidade não deveriam existir, mas infelizmente ocorreram pela segregação de nutrientes em formulações fareladas (linha Flexitrevo) e com pequenas quantidades de micronutrientes por tonelada de mistura produzida (10 a 20 kg de matérias-primas contendo micronutrientes B, Mn e Zn) até por erro humano de rotulagem de produto, o qual não continha magnésio, mas rotulado com tal nutriente. Mesmo calculando-se todas as composições a 100% das garantias com base em resultados de análises, a segregação é o principal fator responsável pelos graves desvios de teores dos nutrientes, não descartando-se outros fatores de ordem industrial e humano.”

A requerida aduz, ainda, às fls. 180/187 que:

“Existe uma variabilidade de culturas à nível de Brasil. Existem unidades que trabalham com perfil de fórmula fosfatado ao longo do ano (como Paranaguá) e outras com perfil fosfatado durante uma época do ano, havendo inclusive a produção dos 2 tipos de fórmulas. Infelizmente não é possível adotar-se um indicador único para todas as unidades.”

Assim, com base nas reiteradas irregularidades apuradas pelo Ministério da Agricultura, não havendo a aceitação pela demandada em firmar compromisso de ajustamento, não restou alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento desta ação, objetivando a tutela jurisdicional para prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores e ao mercado de consumo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS E DO FORNECIMENTO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO:

Como se observa das notas técnicas emitidas pelo Ministério da Agricultura (fls. 07/10; 85/90; 311/325), a requerida não observa as especificações legais no que pertence à produção de fertilizantes.

Com efeito, a requerida já sofreu 80 autuações na sua Unidade localizada em Rio Grande e 73 autuações na Unidade localizada em Porto Alegre (fl. 90). Do total das amostras de fertilizantes minerais mistos, constituídos por mistura de grânulos, com aplicação via solo, averiguadas pelo MAPA, 20% (vinte por cento) delas apresentaram deficiência em pelo menos um componente (fl. 85).

Ocorre que nas outras unidades da requerida, que não aquelas localizadas em Porto Alegre e Rio Grande, os índices exigidos pela legislação pertinente tem sido devidamente observados. Disso decorre a possibilidade fática de serem igualados os índices de conformidade em misturas em todas as unidades produtivas da requerida, não podendo ela eximir-se de tal conduta.

Desse modo, a requerida, ao atuar no mercado relevante comercializando fertilizantes em desconformidade com a normativa vigente, violou os direitos assegurados no Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como normas específicas sobre a qualidade do produto.

A oferta de produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais ou legislação específica constitui prática abusiva expressamente prevista no art. 39, inc. VIII, do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

(...)”

O art. 6º do CD prevê como direitos básicos do consumidor:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

II – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI – A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”.

Da leitura dos supracitados dispositivos, percebe-se que colocação no mercado de consumo de produto em desacordo com as normas regulamentares traduz prática abusiva e, ainda, violação ao dever anexo de informação que deve estar presente em todas as relações consumeristas.

No caso dos autos, caracterizada, portanto, a impropriedade do produto para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incs. II e III, do CDC :

“Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;”

É importante ressaltar que o artigo 4º do CDC estabelece que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

Sobre o tema fertilizantes, vige o Decreto n.º 4.954/04, que em seu art. 83 discrimina os indicadores que devem ser observados pelas empresas fornecedoras de fertilizantes. Vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 83. Será considerado fraude, para fins deste Regulamento, os resultados analíticos indicadores de deficiências iguais ou superiores aos seguintes limites:

I - quanto aos fertilizantes minerais:

TEORES GARANTIDOS OU DECLARADOS	DEFICIÊNCIA
até 5,0%	60% por componente
acima de 5,0 até 10%	50% por componente
acima de 10,0 até 20%	40% por componente
acima de 20,0 até 40%	30% por componente
acima de 40%	25% por componente
pela soma dos macronutrientes primários	30%

II - quando os corretivos, fertilizantes orgânicos, inoculantes ou biofertilizantes apresentarem deficiência igual ou superior a cinquenta por cento das especificações;

III - quando os produtos de granulometria garantida apresentarem deficiência igual ou superior a cinquenta por cento das especificações;

IV - quando os teores garantidos de matéria orgânica, carbono orgânico, capacidade de retenção de água - CRA, potencial hidrogeniônico - pH, densidade, umidade, ácidos húmicos, aminoácidos e outros componentes garantidos ou declarados apresentarem deficiência igual ou superior a cinquenta por cento das especificações.”

A inobservância dos padrões acima estipulados configura, inclusive, infrações administrativas previstas no art. 80 do Decreto nº 4.954/04, que abaixo transcreve-se:

“Art. 80. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infringência a este Regulamento e a atos administrativos complementares sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica;

III - multa igual a cinco vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários do produto, registrados ou declarados, e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado;

IV - condenação do produto;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão do registro;

VII - cancelamento do registro; ou

VIII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, as circunstâncias em que forem cometidas e a relevância do prejuízo que elas causarem.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

§ 2º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.”

Ocorre que, como afirmado pelo MAPA, a imposição de multas administrativas não se mostra efetiva a ponto de fazer cessar a produção de fertilizantes em desconformidade com as normativas legais. Ora, sabe-se que tais empresas auferem grandes lucros – as empresas Bunge, Mosaic e Yara auferiram em 2007 um lucro estimado de US\$ 9,8 bilhões (fl. 312) -, sendo, desse modo, as multas administrativas consideradas valores ínfimos se comparadas com a lucratividade que as empresas desse ramo de atividade obtêm ofertando seus produtos no mercado de consumo.

Assim, ao lado da imposição de multas em razão das infrações administrativas praticadas, devem ser tomadas outras medidas idôneas a fim de fazer cessar tais práticas abusivas. É que o nosso ordenamento jurídico preocupa-se sobremaneira com a efetividade. E somente por meio de tutelas específicas que os fornecedores agirão de modo a preservar os interesses difusos postos em discussão nesta causa.

Ademais, muitos dos consumidores que compram fertilizantes são agricultores de baixa renda que nada ou pouco sabem acerca dos malefícios que tais produtos causam a suas saúdes quando manejados incorretamente. Soma-se a tudo isso o fato de que o Brasil tornou-se o quarto maior consumidor de fertilizantes no mundo, só perdendo para os Estados Unidos, a China e a Índia.

Se é certo que a ordem econômica tem como fundamento a livre iniciativa, ao mesmo tempo ela assegura a defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição Federal). Até porque, para garantir o desenvolvimento nacional a que alude o art. 3º, inciso II, da CF, devem ser observados todos os princípios da ordem econômica. De que adianta o desenvolvimento se em descompasso com a preservação do meio ambiente e com os direitos dos consumidores hipossuficientes e vulneráveis?

Portanto, a conduta da empresa demandada deve ser reprimida, devendo ela ser responsabilizada por expor a venda produto fora dos padrões legais, evitando-se a sua reiteração como forma de proteger os interesses dos consumidores e a própria coletividade que compõe o mercado de consumo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

3. DOS INTERESSES TUTELADOS NESTA AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO:

A comercialização de fertilizantes fora dos padrões legais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente com esta ação.

Tutela-se na ação os interesses individuais homogêneos relativos aos prejuízos causados aos consumidores que já adquiriram o produto impróprio à comercialização.

Já os interesses difusos relacionam-se com o risco de lesão criado para toda a coletividade com a prática abusiva, representada nos potenciais compradores do produto com informações incorretas sobre as suas características e em desacordo com as normas de fabricação e comercialização.

Salienta-se, ainda, que a prática é passível de indenização a título de **dano aos interesses difusos**, nos termos do art. 6º, inc. VI, do CDC, especialmente no que diz respeito ao dano moral coletivo, amplamente reconhecido pela jurisprudência.

O objetivo desta ação é, portanto, a condenação da parte ré a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumira o ônus da prova quanto à não adoção das práticas comerciais abusivas descritas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva da empresa.

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos efeitos da tutela antecipada já no início deste processo. Ademais, evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

O *fumus boni iuris* é revelado pelas fiscalizações levadas a efeito pelo MAPA, na qual a perícia indicou produtos inadequados aos parâmetros estabelecidos pelo regulamento. Salienta-se que essa fiscalização é atividade administrativa vinculada, por força da Lei n.º 9.972/2000 e Decretos n.º 3.664/2000 e n.º 6268/2007, razão pela qual goza da presunção de veracidade típica dos atos administrativos.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização de produtos impróprios ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 461 do CPC, é imprescindível a **concessão de tutela** para antecipar os seguintes pedidos:

a) impor à empresa demandada a obrigação de não ofertar, manter em depósito para venda ou comercializar **fertilizante** fora das especificações determinadas pela normatividade incidente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

b) compelir a requerida a recolher todos os lotes de fertilizantes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos quais foi ou for constatada divergência em relação ao disposto na normatividade legal;

c) para o caso de descumprimento das obrigações contidas nos itens “a” e “b” requer seja cominada multa R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por quaisquer das ocorrências, individualmente consideradas a partir de cada lote do produto.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive a multa em caso de descumprimento;

b) a condenação genérica da ré, na forma dos arts. 6º, inc. VI, e 95 do CDC, à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados;

c) a condenação da demandada à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo, consubstanciado na prática comercial abusiva através da colocação no mercado de consumo de produto em desconformidade com os padrões normativos. O valor da indenização deverá levar em consideração a dimensão do dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação, além da capacidade econômica da requerida, deixando-se o arbitramento do valor a critério deste juízo, valor que deverá ser revertendo ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) a determinação à requerida para publicar, nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou a **YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.** nos seguintes termos: []”. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

- a) requer a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;
- b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal do requerido, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;
- c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;
- d) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2012.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,
Promotor de Justiça.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.